



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000709/2005-88  
Recurso nº. : 149.785  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002  
Recorrente : GIOVANNI FARIA SILVA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.680

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como aqueles feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e de seus dependentes.

IRPF. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - A comprovação de despesas médicas e outras ligadas à saúde, com vistas à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, é feita mediante documentação em que esteja especificada a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à convicção do julgador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GIOVANNI FARIA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM:

03 AGO 2006

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680  
  
Recurso nº : 149.785  
Recorrente : GIOVANNI FARIA SILVA

RELATÓRIO

Giovanni Faria Silva, qualificado nos autos, médico, segundo identificado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF), representado (mandato, fl. 139), interpõe Recurso Voluntário (fls. 122-137) em face do Acórdão DRJ/SPO II nº 13.474, de 07.10.2005 (fls. 110-116), mediante o qual foi julgado procedente o lançamento do crédito tributário de R\$27.320,79, com a multa de ofício foi exigida no percentual de 150%, sobre o imposto apurado em face da base de cálculo de R\$10.000,00, e 75% sobre as demais incidências, além dos juros de mora (AI de fls. 02-05). O acórdão está assim ementado:

*DESPESAS MÉDICAS. GLOSA - Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados.*

*GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXISTÊNCIA DE SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado. Ano-calendário: 2001  
Lançamento Procedente.*

Segundo o voto condutor do Acórdão recorrido, a glosa das despesas médicas decorre da utilização de documentação inidônea, no valor de R\$ 10.000,00, e pela não comprovação do pagamento no valor total de R\$ 30.380,00. Informa-se que o contribuinte, apesar de alegar ter sido assistido pelo profissional SIDNEY CESCHINI, mediante a paga de R\$ 10.000,00, em 4 (quatro) parcelas, apresentou retificadora, acatando essa glosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

Quanto às demais despesas, as seguintes anotações:

a) declaração atribuída à Misericórdia Botucatuense do recebimento de R\$2.526,89, correspondente às despesas hospitalares, sem a identificação tanto na declaração, como nos recibos, da pessoa responsável que assinou pela entidade;

b) após impugnação, em 10/06/2.005, apresentou algumas declarações, segundo consta do voto, a saber:

- *Patrícia Carvalho Viotti, fl. 102, em que afirma tê-lo atendido em 2.001, recebendo, mensalmente R\$500,00 em espécie, o que totalizou a quantia de R\$6.000,00; segundo recibos às fls. 37/40, prestou serviço de terapia ocupacional; cabe observar que nos recibos indicados a profissional indicou a localidade de São Paulo ao assiná-los;*

- *Simara Ap. da Silva Rodrigues, fl. 103, fonoaudióloga, que afirma ter atendido o filho do contribuinte, Giovanni Cury Ramos Faria e Silva, de março a setembro de 2.001, por distúrbios articulatórios, recebendo a quantia de R\$480,00; (na relação de dependência (fl. 49), consta que o mesmo nasceu em 15/02/1990);*

- *Valéria Bianchini Losi, fl. 104, fonoaudióloga, que afirma ter tratado o filho, Lucas Cury Ramos Faria e Silva, por distúrbio articulatório, no período de janeiro a dezembro de 2.001, recebendo a quantia de R\$7.200,00, que lhe foi pago mensalmente em espécie (na relação de dependência (fl. 49), consta que o mesmo nasceu em 21/06/1991) e*

- *Maria Cláudia Montanha Percário Bosco, fl. 105, que afirma ter realizado fisioterapia no filho do impugnante, Lucas Cury Ramos Faria e Silva, no mês de maio de 2.001, recebendo a quantia de R\$400,00 em espécie.*

- *Luciane Reis Abrão que supostamente atendeu mensalmente o contribuinte, no valor total de R\$3.500,00, nada trouxe aos autos, salientando o fato de que, em sendo consultas médicas mensais, foram apresentados 02 (dois) recibos supostamente realizados no domingo; cabe observar, também que, em seus recibos, não constam o nº de seu CRM, tampouco o nº de seu CPF.*

A relatora do voto condutor conclui "que não se trata de considerar todos os demais recibos como inidôneos, mas, conforme previsto pela própria legislação de se exigir a real comprovação dos pagamentos efetuados pelos serviços supostamente prestados, o que não se efetivou".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

No **Recurso Voluntário**, o contribuinte, reitera os termos impugnados, segundo os quais recebeu um auto de infração por dedução indevida a título de despesas médicas, com os quais discorda sob as alegações a seguir resumidas.

O recorrente discorre que a Delegacia da Receita Federal alegou que os recibos de despesas médicas apresentados pelos contribuintes são insuficientes e ineficazes para a dedução da base de cálculo do imposto de renda por não haver comprovação do pagamento dos serviços prestados, pelo que determinou que o contribuinte prestasse esclarecimentos a respeito dos serviços recebidos.

O contribuinte apresentou as informações e documentos necessários que a Receita Federal não entendeu suficientes para os fins a que se destinavam optando por autuá-lo. O auto de infração careceria de prosperabilidade e juridicidade (fl. 123).

Informa que os pagamentos foram feitos em notas por mera opção do contribuinte e aquiescência dos prestadores, não se podendo imputar conduta ilícita por este fato. Os recibos apresentados atenderiam plenamente a exigibilidade legal.

Em sede de mérito, discorre que a legislação autoriza a dedução na declaração de ajuste anual as despesas médicas em face de serviço prestado ao contribuinte e seus dependentes desde que os recibos emitidos venham com a indicação do nome, endereço e inscrição no CPF ou CNPJ, de quem recebeu o pagamento (fl. 124). Transcreve as disposições do art. 80, do RIR/99, do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, e do art. 43, da Instrução Normativa SRF nº 15/01 (fl. 125-127).

Os recibos apresentados apresentariam todos os requisitos legais pelo que deveriam ser declarados idôneos e prestáveis para os fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda devido. Ao contrário, seria dar interpretação diversa daquela prevista na lei. Comprovar o pagamento pelo tratamento recebido seria exigência alternativa à apresentação de documentos. Trazidos à colação ementas dos Acórdãos nº 106-14.786, nº 102-42.939 e nº 104-20.612 (fl. 127-129).

Com relação ao Acórdão recorrido, considera-o sem sustentabilidade os fundamentos constantes dos itens 12.2.3 e 12.2.4.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

No item 12.2.3 o questionamento sobre os serviços prestados pela fonoaudiólogas Simara, Valéria e Claudia (fisioterapeuta) a Lucas e Giovanni Cury Ramos Faria e Silva não se justifica porque estes são dependentes do recorrente e a decisão não menciona ou fundamenta a irregularidade contida nos recibos.

Com relação à prestação feita pela profissional Luciene Reis Abrão a alegação de que teria sido feita aos domingos não mereceria prosperar indicando as datas mensais e semanais correspondentes conforme os recibos (fls. 130-131).

Sob o título o "ônus da Prova", o recorrente considera cumpridos os requisitos da lei. O contrário deveria ser provado pela própria Fazenda. Os termos do art. 333, do CPC, excertos doutrinários e julgamentos dos Conselhos de Contribuintes (Ac. 104-20.164, 106-12.488 e 102-46.551) são trazidos como fundamentos (fls. 132-136).

Requer o provimento do recurso, mediante o cancelamento do Auto de Infração. Junta documentos. Há informação sobre o arrolamento de bens, fl. 213.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

V O T O

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

Giovanni Faria Silva tomou ciência do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.474, em 12.12.2005, AR de fl. 120, em face do qual interpõe Recurso Voluntário em 11.01.2006 (fl. 122), do qual conheço por atender às disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive quanto a garantia de instância.

Como relatado, trata-se de lançamento por glosa de dedução de despesas médicas. Segundo o Termo de Verificação Fiscal (fls. 6-8) foi constatado a utilização de recibos declarados inidôneos conforme Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e Ato Declaratório Executivo nº 17/2004, DOU de 23.11.2004, no total de R\$10.000,00, e, ainda, outras despesas que o contribuinte "não apresentou nenhum documento com a capacidade de comprovar o efetivo pagamento", estas no total de R\$30.800,00.

De ver, o contribuinte no ano-calendário de 2001, declarou ao fisco rendimentos tributáveis no montante de R\$199.350,44, enquanto que as deduções de despesas médicas totalizaram R\$43.730,98, correspondendo ao percentual de 22%.

Ao valor de R\$10.000,00 objeto de recibos simulados informa-se no acórdão recorrido que o contribuinte apresentou declaração retificadora em que exclui referido valor das deduções pleiteadas. De fato, no recurso recorrido não há questionamento específico, pelo que considera-se matéria não litigiosa.

Aos demais beneficiários, o recorrente reitera ser os recibos e declarações em nome dos profissionais suficientes à comprovação da prestação dos serviços e dos correspondentes pagamentos pelo que as deduções seriam regulares, embora defenda expressamente, apenas quantos aos recibos em nome de Simara Ap. Silva Rodrigues, valor de R\$480,00; Valéria Biachini Losi, R\$7.200,00, Maria Cláudia Montanha Percario, R\$400,00; e Luciane Rei Abrão, R\$3.500,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

A condição de dedutibilidade de despesas com a saúde, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual decorre da previsão da Lei nº 9.250, de 1995, *verbis*:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

...

*§ 2º O disposto na alínea 'a' do inciso II:*

...

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

Nos termos da legislação transcrita são dedutíveis dos rendimentos tributáveis as despesas médicas realizadas em face de atendimento próprio e dos dependentes do contribuinte. A comprovação do pagamento deve ser feita por documento em que esteja especificada a prestação do serviço, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo mediante qual foi efetuado o pagamento.

Sabidamente, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias" (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, não tendo sido providenciada a realização de diligências conclui-se que os julgadores se convenceram da insuficiência dos documentos para a comprovação da despesa, tal qual a autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

De destacar, em nenhum momento o recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido realizado diligência junto aos indicados beneficiários dos pagamentos.

Os recibos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscal, em princípio, preenchem os requisitos da lei, inclusive os recibos declarados ineficazes (fls. 21-22), situação acolhida pelo recorrente conforme acima mencionado.

Examino cada uma das situações:

**a) Simara Ap. Silva Rodrigues, fonoaudióloga, total de R\$480,00.**

Os recibos emitidos (fls. 23-25) trazem o valor, a pessoa que realizou o pagamento, o tipo de serviço prestado [terapias fonoaudiológicas referentes aos dias 23/03, 30/03, 06/04, 11/08, 20/04, 23/04, 02/05, 28/06, 02/07, 13/07, 04/08, 18/08, 21/08, 27/08, 03/09 e 10/09 de 2001 (R\$30,00 p/ sessão)], o local de emissão, o endereço, a data, o CPF e nº de registro no órgão de fiscalização profissional.

A ausência do nome da pessoa a quem foram prestados os serviços é suplantada mediante Declaração firmada pela profissional à fl. 103, informando trata-se de atendimento ao filho recorrente, **Giovanni Cury Ramos Faria e Silva**, que apresentava distúrbios articulatorios, situação reiterada no Recurso Voluntário à fl. 130. Vejo comprovada a realização da despesa e o correspondente pagamento.

**b) Maria Cláudia Montanha Percario, Fisioterapeuta, R\$400,00**

O recibo de fl. 26, não preencheria os requisitos da lei uma vez que não consta dele o endereço da profissional ou do local onde os serviços foram prestados. Também não indica a quem foram prestadas 20 sessões de fisioterapia. Na Declaração firmada pela profissional à fl. 105, é informado trata-se de atendimento a dependente do **Lucas Cury Ramos Faria e Silva**, no qual foi realizada "fisioterapia pós operatório de fratura de rádio". No Recurso Voluntário à fl. 130, a prestação dos serviços ao dependente é reiterada. Vejo comprovada a realização da despesa e o correspondente pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

**c) Valéria Biachini Losi, Fonoaudióloga, R\$7.200,00.**

Os recibos constantes de fls. 85-89 indicam o valor recebido de **Lucas Cury Ramos Faria e Silva** referente terapias fonoaudiológica, o local de emissão, a data, nome e número de registro no órgão de fiscalização profissional, além do endereço do consultório, não constando o número do CPF.

Na Declaração firmada pela profissional à fl. 104, consta o CPF e especifica que o paciente "portava distúrbio articulatorio" e que "foi feito um trabalho na musculatura, lábios, língua e bochechas", no período de janeiro a dezembro de 2001, duas vezes por semana.

Analisando tais elementos o paciente teria sido atendido em 104 sessões (2 vezes por 52 semanas) ao preço de R\$69,23 cada sessão. Ao passo que o seu irmão, Giovanni Cury Ramos Faria e Silva, que também apresentava "DISTURBIOS ARTICULATÓRIOS" foi atendido na mesma cidade por profissional de idêntica especialidade pelo valor de R\$30,00 cada sessão.

Neste caso, posto que os recibos não atendem as formalidades legais integralmente, em face do valor expressivo, do tempo longo em que o atendimento teria sido prestado, considero que o contribuinte deveria ter trazido elementos complementares a comprovação da prestação e do pagamento.

Assim sendo, a minha convicção é no sentido de que a despesa não restou comprovada. A glosa deve ser mantida.

**d) Patrícia Carvalho Viotti, Terapeuta ocupacional, R\$6.000,00.**

Os recibos constantes de fls. 37-92, números 01, emitido em 30.01.2001, 02, emitido em 28.02.2001, sucessivamente, até o 12, emitido em 28.12.2001. Todos indicam ter recebido de Giovanni Faria Silva a quantia de R\$500,00 correspondente a "atendimento de terapia ocupacional". Não consta do recibo endereço da profissional ou de onde o atendimento foi realizado.

Neste caso, posto que os recibos não atendem as formalidades legais integralmente - falta endereço e a numeração seqüencial questionável - e em face do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

valor expressivo, considero que o contribuinte deveria ter trazido elementos complementares a comprovação da prestação e do pagamento.

Assim sendo, a minha convicção é no sentido de que a despesa não restou comprovada. A glosa deve ser mantida.

**e) Marilaine Balestrim, Psicóloga, R\$10.800,00**

Os recibos constantes de fls. 27-30, números 01/2001, emitido em 30.01.2001, 02/2001, emitido em 27.02.2001, sucessivamente, até o 12, emitido em 28.12.2001. Todos indicam ter recebido de Giovanni Faria Silva a quantia de R\$900,00 correspondente a "atendimento psicoterápico". Não consta do recibo endereço da profissional ou de onde o atendimento foi realizado.

Neste caso, posto que os recibos não atendem as formalidades legais integralmente - falta endereço e a numeração seqüencial questionável - e em face do valor expressivo, considero que o contribuinte deveria ter trazido elementos complementares a comprovação da prestação e do pagamento.

Assim sendo, a minha convicção é no sentido de que a despesa não restou comprovada. A glosa deve ser mantida.

**f) Luciane Reis Abrão, R\$3.500,00**

Os recibos (11) constantes de fls. 41-44, emitidos nos meses de fevereiro a dezembro de 2001, indicam o recebimento de valores de Giovanni Faria Silva correspondente a "tratamento médico" ou "consulta médica". Definitivamente, estes recibos não atendem aos requisitos legais. Não consta número do CPF do emitente, número do registro no órgão de fiscalização profissional, não tem endereço da profissional ou de onde o atendimento foi realizado.

Neste caso, posto que os recibos não atendem as formalidades legais a despesa não restou comprovada, devendo ser mantida a glosa.

**g) Misericórdia Botucatuense, R\$2.000,00**

Os recibos (3) constantes de fls. 45-46, informam o recebimento as importâncias de R\$1.050,00, R\$526,89 e R\$950,00 (total R\$2.526,89) do Dr. Giovanni



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

Faria Silva correspondente a "despesas hospitalares". A assinatura não permite, de fato, identificar o seu titular.

No presente recurso, o recorrente não se refere especificamente a esta dedução, tampouco apresenta qualquer documento que pudesse comprovar que referida "despesa hospitalar" fosse realizada com o contribuinte ou seu dependente dentre aquelas possíveis de serem deduzidas conforma a legislação de regência.

De saber, que, em princípio, caberia aos prestado de serviço pessoa jurídica emitir nota fiscal de serviço.

Neste caso, a despesa não restou comprovada, devendo ser mantida a glosa.

Sabidamente, "na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias" (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972). Assim, não tendo sido providenciada a realização de diligências conclui-se que os julgadores se convenceram da insuficiência dos documentos para a comprovação da despesa, tal qual a autoridade lançadora.

De destacar, em nenhum momento o recorrente alega cerceamento do direito de defesa pelo fato de não ter sido realizado diligência junto aos indicados beneficiários dos pagamentos.

O dispositivo do RIR99, mencionado, tem matriz no Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, *verbis*:

*Art. 11 Poderão ser deduzidas, (...)*

...

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

De ver, o contribuinte nos anos-calendário fiscalizados declarou ao fisco os rendimentos e deduções de despesas médicas nos seguintes montantes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

Ano-calendário	Rendimentos tributáveis R\$	Dedução de Despesas médicas	Percentual (%)
1999	84.656,95	28.420,56	33,57
2000	94.480,25	26.281,00	27,81
2001	94.258,43	26.252,40	27,85
2002	99.830,70	32.760,04	32,81
2003	111.617,90	24.523,76	21,97

Para combater a possibilidade de ser entendido como exageradas as deduções em relação aos rendimentos, o recorrente considera inexistir qualquer dispositivo a quantificar o que seja exagerado, ao tempo que informa serem as deduções postuladas inferior a 30% da base de cálculo do IRPF.

Como visto na tabela supra, nos anos-calendário de 1999, incluindo a dedução do valor de R\$13.000,00, comprovadamente, ilícita, o percentual chega a mais de 33 por cento.

Segundo a expressão do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, - a juízo da autoridade lançadora - de entender-se que, de fato, o critério a ser adotado pelo fisco é subjetivo. Nenhuma lei discorreu sobre a matéria em termos percentual pelo que as deduções pleiteadas sendo consideradas exageradas pelo agente fiscal, o contribuinte deve apresentar os documentos que serviram de base para a formulação da Declaração de Ajuste Anual, documentos estes que devem permanecer à disposição da Secretaria da Receita Federal, segundo as reiteradas orientações constantes do Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, em cumprimento ao Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, - RIR/99, *verbis*:

*Dispensa de Juntada de Documentos*

*Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

Logo, a norma do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, não deve e não pode ser considerada "letra morta". Vejo, em princípio, razão para concordar com a autoridade lançadora quanto à dedução exagerada de despesas.

Sabidamente, salvo o acometimento de moléstia grave do contribuinte ou de dependente seu, e neste caso, de fácil comprovação, as despesas médicas raramente atingem a patamares que o contribuinte declara ter realizado em tais anos.

Ademais, conforme declarado pelo contribuinte em Declarações de Ajuste Anual, nos cinco anos-calendário fiscalizados, o mesmo realizou contribuição a plano de saúde, acolhido como despesa médica nos valores de R\$5.620,56, R\$3.861,00, R\$5.829,90, R\$5.948,04, R\$6.368,76, respectivamente, nos anos-calendários de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, no caso, a Unimed Bauru, donde, também, provém parte dos rendimentos declarados atestando que o contribuinte tem vínculo laboral com a entidade.

Sem dúvida, além do amparo nas disposições do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, até mesmo pelas razões processuais, segundo as quais não dependem de prova os fatos notórios (art. 334, I, CPC), a autoridade fiscal poderia glosar tais despesas sem a audiência do contribuinte.

Vejo como fato notório, que o contribuinte não cumpriu com as disposições do art. 797 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, no que respeita à guarda dos documentos relativos às alegadas despesas médicas.

Como visto, os recibos demonstram que foram emitidos em data recente e ao mesmo tempo, inclusive em seqüência numérica, mesmo se referindo a diferentes meses de um ou mais período anual. As declarações dos profissionais, emitidas já em 2004, guardam as mesmas características a demonstrarem emitidas por orientação uniforme.

O processo administrativo fiscal, como sabido, tem entre as suas pilastras o princípio da verdade real o que possibilita ao contribuinte, a qualquer momento processual, devidamente justificado, apresentar as provas materiais que robusteçam de veracidade as alegações feitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10825.000709/2005-88  
Acórdão nº : 106-15.680

No caso, a razões recorridas, diante das formalidades que considera comportarem os recibos apresentados, nada mais carreu aos autos para justificar os pagamentos ou os serviços médicos ditos obtidos. O recorrente se basta em recomendar que o julgamento desta Instância restrinja-se a falhas que teriam o lançamento e julgamento de primeira instância.

Nesse sentir, aos órgãos julgadores seria defeso o interesse subjetivo na solução da lide, devendo o julgamento pautar-se na apreciação dos fatos denunciados na peça impositória em confronto com as alegações e provas ofertadas pelo autuado, recomenda. É de confirmar-se a assertiva, seguindo-se a repetida máxima segundo a qual "o que não está nos autos não está no mundo jurídico".

Contudo, diante das provas não acatadas pela fiscalização, dos motivos apresentados no julgamento de primeira instância, inclusive elencando exemplos de provas que poderiam ser apresentadas pelo recorrente mesmo nesta fase recursal, o Julgador Administrativo não pode fazer ouvido de mercador.

É do julgamento a afirmação: "observa-se certa dificuldade em conceber que um cidadão comum, médico, que tem quase a totalidade de seus rendimentos oriundos de pessoas jurídicas, os quais, usualmente, são pagos através de créditos em contas correntes bancárias, efetue o pagamento de suas despesas médicas, que geralmente implicam valores altos, em dinheiro."

E que: "a refutação do impugnante só teria sentido e produziria efeito se a argumentação contestatória desenvolvida estivesse devidamente instruída com elementos de provas materiais, concretas, que atestassem a veracidade acerca da prestação de serviços apontadas em DIRPF (1999 a 2003), como despesas médicas realizadas no período."

Assim sendo, diante da insuficiência do conjunto probatório das despesas e correspondentes pagamentos concluo pela regularidade do lançamento e do acórdão recorrido. Voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA